



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18365.720135/2012-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.565 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO FIGUEIREDO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

REQUERIMENTO DE REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

Não é da competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF a concessão de remissão de crédito tributário.

A concessão de remissão está subordinada a existência de lei que a autorize.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (fls. 18/25), relativa ao ano calendário 2008 / exercício 2009, que resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 5.909,10 (cinco mil, novecentos e nove reais e dez centavos), além de juros de mora e multa de ofício.

De acordo com a Notificação de lançamento, o crédito foi constituído em razão da glosa de valores deduzidos i) a título de Contribuição à Previdência Privada - FAPI, R\$ 1.012,47 (um mil, doze reais e quarenta e sete centavos), por falta de apresentação de documento apto a comprovar a despesa; ii) com dependentes, R\$ 3.311,76 (três mil, trezentos e onze reais e setenta e seis centavos), por falta de comprovação da relação de dependência; e iii) com pensão alimentícia, R\$ 17.163,38 (dezessete mil, cento e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), por falta de apresentação de comprovantes relativos a pensão alimentícia.

O contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fls. 2/3, alegando que:

- a) pagou pensão alimentícia por motivo de determinação judicial;
- b) as glosas com dependentes não procedem, pois os valores deduzidos se referem a seu filho menor de vinte e um anos e a sua companheira;
- c) a glosa de previdência privada não procede, pois se refere a previdência própria que não ultrapassa o limite de 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

A DRJ/RJ1 julgou a impugnação parcialmente procedente (Acórdão de Impugnação de fls. 41/46), restabelecendo parte das deduções com relação à pensão alimentícia e aos dependentes informados pelo contribuinte.

Posteriormente, o sujeito passivo apresentou requerimento dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, solicitando remissão do valor correspondente ao imposto devido, com a respectiva extinção do crédito tributário, juntando, para tanto, documentos relacionados à sua situação econômico-financeira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Embora seja tempestivo, o recurso não atende a condição essencial para sua admissibilidade, qual seja, a existência de litígio.

De acordo com o inciso II do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o CARF é órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda que detém competência para julgar recursos de ofício e voluntários contra decisão de primeira instância administrativa. Vejamos:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

[...]

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

[...]

De se notar que o requerimento dirigido pelo contribuinte a este Colegiado não encerra qualquer discussão acerca da decisão de primeira instância, ou seja, não se trata de um recurso voluntário ou algo que o valha.

Assim, por faltar o CARF de competência para decidir sobre a matéria suscitada pelo sujeito passivo, entendo que não se deva conhecer do pedido.

Por outro lado, o art. 172 do Código Tributário Nacional – CTN é expresso no sentido de que remissão de crédito tributário somente pode ser concedida em face de lei autorizadora. Desse modo, ainda que o órgão julgador de segunda instância tivesse competência para conceder a benesse requerida, estaria impedido de fazê-lo em razão da inexistência da lei reclamada pelo CTN.

Processo nº 18365.720135/2012-63
Acórdão n.º **2402-005.565**

S2-C4T2
Fl. 84

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.